



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail:

[camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

REQUERIMENTO N.º 87/2014

APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2014  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo**, para que o mesmo, após consulta ao departamento competente, e diante do decurso dos 180 (cento e oitenta dias) de validade da permissão outorgada através do Decreto N.º 1990 de 26 de junho de 2014, que se encerrará no próximo dia 26 de dezembro, preste as seguintes informações a este Vereador:

Qual a providência prevista pelo Exmo. Sr. Prefeito em relação à continuidade da prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito do município?

Nesta providência, o Sr. Prefeito pretende dar cumprimento à Lei Municipal n.º 122/2013, exigindo a disponibilidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota adaptada?

## JUSTIFICATIVA:-

Compete ao Vereador fiscalizar as ações do Poder Executivo, conforme art. 227, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

01 – Este Vereador foi autor do Projeto 122/13 que “Garante a acessibilidade no transporte público coletivo municipal e autoriza a criação de serviço de

Secretaria Administrativa  
Recbido em 26/11/14

transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

Este Projeto foi aprovado em 15 de Abril de 2014.

Art 1º - Toda a contratação de transporte público coletivo pelo município a ser firmado a partir da vigência desta Lei, incluídos os aditamentos contratuais e contratos emergenciais, deve conter a obrigatoriedade de disponibilização, pelo contratado de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos atendendo às normas de acessibilidade.

02 - Decreto N° 1990/14 que “Dispõe sobre permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros, no território de Ibiúna” é válido até 26 de Dezembro de 2014.

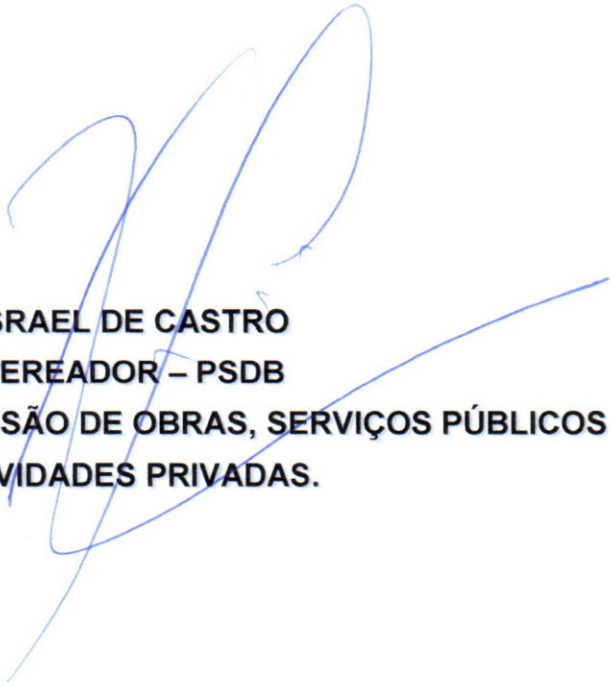
Descumpre a Lei Municipal N° 122/13 de 26 de Novembro de 2013 de minha autoria, uma vez que obriga a disponibilização de veículo adaptado unicamente para a linha centro, dispensando por consequência a disponibilização para as demais linhas.

03 – Este Vereador oficiou o então secretário de administração Senhor Carlos Tadeu Ribas Ofício n° 66/14 de 08 de Setembro de 2014 onde solicitou cópia do contrato de permissão de serviço de transporte coletivo de passageiros e recebeu do mesmo as escalas das linhas e horários dos ônibus (não existe contrato de Junho a Dezembro).

04 – Dessa forma, atualmente a lei municipal 122/2013 vem sendo descumprida pelo Prefeito Municipal.

05 – Ademais, importante ressaltar que, de acordo com o decreto federal n.º 5.296/2004, artigo 38, § 3º, a partir de 02 de dezembro de 2014, toda o serviço de transporte coletivo deve ser adaptado.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO  
DE ALMEIDA LIMA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**



**ISRAEL DE CASTRO**  
**VEREADOR – PSDB**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E**  
**ATIVIDADES PRIVADAS.**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

**CAPÍTULO II**

**DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares,

telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

## CAPÍTULO IV

### DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

#### Seção I

##### Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas

concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## Seção II

### Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem

dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

### Seção III

#### Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

### Seção IV

#### Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

#### Seção I

##### Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

- I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## Seção II

### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

### Seção III

#### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

### Seção IV

#### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

## Seção V

### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## Seção VI

### Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO VII

## DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - .....

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

PROJETO DE LEI Nº. 122 /2013

De 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

- Leia-se em Sessão.

- Cópia aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 28/11/2013

Presidente

Garante a acessibilidade no transporte público coletivo municipal e autoriza a criação do serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Toda a contratação de transporte público coletivo pelo município a ser firmada a partir da vigência desta Lei, incluídos os aditamentos contratuais e contratos emergenciais, deve conter a obrigatoriedade de disponibilização, pelo contratado, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos atendendo às normas de acessibilidade.

Parágrafo único - A frota de veículos de transporte coletivo municipal e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis a partir de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no sistema de serviço público de transporte coletivo de passageiros do município, o serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Compreende-se por pessoas com mobilidade reduzida, as pessoas com deficiência motora, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ISRAEL DE CASTRO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

Justifica-se a presente proposição tendo em vista que a acessibilidade nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no âmbito dos municípios deverá ser garantida em sua totalidade a partir de 03 de dezembro de 2014, conforme parágrafo 3º do artigo 38 do Decreto Federal n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Ocorre que o referido decreto, desde sua entrada em vigor em 2004, determinou que a substituição da frota operante fosse gradativamente substituída por veículos acessíveis (§2º do artigo 38), mas na realidade do município de Ibiúna nenhuma providência nesse sentido foi adotada, sequer pelas empresas concessionárias que por aqui prestaram serviço, e nem mesmo imposta pelo Poder público municipal.

Ressalte-se que atualmente o município detém apenas um veículo adaptado para o transporte coletivo de passageiros, que obviamente não atende à demanda de passageiros com deficiência.

Segundo dados recentes do IBGE, o município de Ibiúna possui mais de duzentos cadeirantes, que somados aos demais portadores de mobilidade reduzida demonstram a efetiva necessidade de ações legislativas que imponham o atendimento às normas de acessibilidade.

Necessária também é a Instituição pelo Poder Executivo municipal do SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL, destinado a atender especialmente as pessoas com mobilidade reduzida, que pelo alto grau de dependência, não possam utilizar-se do transporte coletivo convencional.

Também nesse segmento, o município encontra-se inerte, deixando de lado o direito destes munícipes que dependem do transporte especial, o que fere frontalmente o princípio da dignidade humana.

Dessa forma, a presente proposição é mais uma medida visando garantir o direito das pessoas com deficiência, observando que as adequações ora propostas não passam de obrigações dos gestores públicos municipais.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ISRAEL DE CASTRO  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

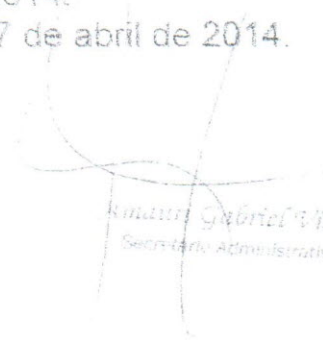
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 122/2014 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 122/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 105/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 130/2014, de 16 de abril de 2014.

Ibiúna, 17 de abril de 2014.

  
Amanda Gabriel Vieira  
Secretária Administrativa



## Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 1990.**

DE 26 DE JUNHO DE 2.014.

"Dispõe sobre permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros, no território da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que esta Urbe está finalizando o projeto básico para execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros na área urbana e rural do município de Ibiúna, cuja execução se dará por execução indireta com fulcro na Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1.995, conforme atos constante do processo administrativo de nº 3912/2014.

CONSIDERANDO QUE o serviço de transporte coletivo de passageiros é considerado serviço essencial, que não pode sofrer paralização;

CONSIDERANDO que a empresa ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA, vem executando o serviço de transporte coletivo no âmbito do território do Município, atendendo a contento as linhas e aos horários determinados por este Município, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica outorgada PERMISSÃO, a título precário, por um período de 180(cento e oitenta) dias, ou até finalização do procedimento de licitação, a Empresa de Ônibus ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.574.584/0001-25 e Inscrição Estadual 345.112.760.110, com sede na Rodovia Bungiro Nakao, km 73,5, sala 03, Bairro Rio de Una, Ibiúna, estado de São Paulo para exploração com exclusividade dos serviços de transporte coletivo de passageiros no território do Município de Ibiúna, nos locais e horários já existentes, constantes das tabelas que integram o presente decreto, como sendo o anexo I, tabela "A" e "B";

**Artigo 2º** – Fica criada a linha CIRCULAR – CENTRO, a qual deverá ser atendida por microônibus adaptado á portadores de necessidades especiais, e



## Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

terá o itinerário descrito no Anexo II deste decreto, tendo como principais rotas o Hospital Municipal, Delegacia, Fórum, CDHU, entre outras vias principais.

**Parágrafo Único** – A linha CIRCULAR – CENTRO deverá ser implantada num prazo máximo de 30 (trinta) dias á contar da publicação deste Decreto.

**Artigo 3º** - Será cobrada, pelos serviços de transporte coletivo de que trata este decreto, a tarifa única de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos).

**Artigo 4º** - Os locais e horários mencionados nos anexos I e II, poderão ser alterados de acordo com as necessidades que se apresentarem durante o prazo dos serviços permitidos.

**Artigo 5º** - As tarifas serão reajustada pelo Prefeito, através de decreto, quando houver necessidade devidamente justificada.

**Artigo 6º** - Fica a Permissionária obrigada a fornecer, à preço de tarifa única, passes escolares aos estudantes, aos professores e funcionários da Prefeitura, conforme relação a ser fornecida pela Secretaria da Educação e pelo Departamento Pessoal da Prefeitura.

**Artigo 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

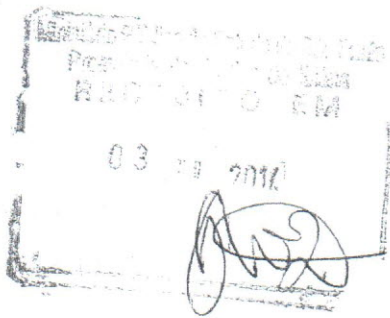
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DDA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 26 de Junho de 2.014.

  
**CARLOS TADEU RIBAS**  
Secretário da Administração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA  
DE IBIÚNA – SP.



**CÓPIA**

**ISRAEL DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, Vereador, portador do RG n.º 30.549.648-7, inscrito no CPF sob n.º 265.393.198-27, residente e domiciliado na Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314, Jardim Vergel de Uma, Ibiúna - SP, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar a presente

#### **REPRESENTAÇÃO**

contra ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna – SP, Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, pelas razões que passo a expor:

#### **DOS FATOS**

Dispõe a Lei Municipal n.º 1933 de 17 de abril de 2014: Art. 1º - Toda a contratação de transporte público coletivo pelo município a ser firmada a partir da vigência desta Lei, incluídos os aditamentos contratuais e contratos emergenciais, deve conter a obrigatoriedade de disponibilização, pelo

contratado, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos atendendo às normas de acessibilidade.

Ocorre que, descumprindo o quanto determina a Lei acima transcrita, o Sr. Prefeito Municipal editou o Decreto N.º 1990 de 26 de junho de 2014, publicado na imprensa oficial do município, n.º 476 em 27 de junho de 2014, o qual **"Dispõe sobre permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros, no território da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"** sem exigir a quantidade de veículos adaptados conforme obriga a Lei Municipal.

Importante ressaltar que a mencionada Lei Municipal encontra-se em plena vigência, tendo sido inclusive sancionada pelo Sr. Prefeito, e inclui expressamente a obrigatoriedade de atendimento inclusive nos aditamentos e contratos emergenciais.

Outra irregularidade cometida pelo Sr. Prefeito foi a outorga da permissão do serviço de transporte sem o necessário processo licitatório, em ofensa à Constituição Federal que no artigo 175 estabelece:

**Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

E nem se alegue que a contratação se deu de forma emergencial uma vez que o Sr. Prefeito já conta com mais de um ano e meio de mandato, tendo tido tempo suficiente para promover o devido processo de licitação.

Não é justificável a emergência se esta se deu em razão da inércia do Prefeito em tomar as medidas necessárias.

Além disso, verifica-se que ao outorgar a permissão sem observar a Lei Municipal e sem providenciar a devida licitação, o Sr. Prefeito incorreu no crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;.

Diante do Exposto, requer:

I - ) Sejam tomadas as devidas providências por parte dessa Promotoria de Justiça para o fim de interromper de imediato a permissão outorgada pelo Sr. Prefeito à empresa ECOVIDA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA, em razão do descumprimento da Lei Municipal n.º 1933 de 17 de abril de 2014, bem como em razão da ausência de licitação.

II-) Seja promovida a competente ação para julgamento do Sr. Prefeito em razão da prática do crime de responsabilidade previsto no inciso XIV, do artigo 1º do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente para este peticionante, através do endereço supra.

Nestes termos, pede deferimento,

Ibiúna, 03 de julho de 2014.



Israel de Castro

Vereador - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP- Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail:

[camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**OFÍCIO ESPECIAL N.º 66/2014**

**GABINETE N.º 05 DO VEREADOR ISRAEL DE CASTRO**

**CÓPIA**

Ibiúna, 08 de Setembro de 2014.

Venho por meio deste, solicitar cópia do contrato de permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros, no território da Estância Turística de Ibiúna. Site ainda o Decreto municipal número 1990 de 26 de Junho de 2014.

Contando com a atenção de Vossa Senhoria, era o que tinha a solicitar, ficando à disposição para o que estiver ao alcance deste Vereador.

**ISRAEL DE CASTRO**

**VEREADOR-PSDB**

**VICE - PRESIDENTE**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

Ilustríssimo Sr. Carlos Tadeu Ribas

Secretaria da Administração

Carlos Tadeu Ribas  
Secr. da Administração  
08/09/2014

Vereador Israel Zaia – PSDB – Ibiúna – SP. Gabinete 05 Tel: 3241-1266 / 3248- 7228 / 3241-1501  
Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 Bairro – Jardim Vergel de Una - Ibiúna – SP Cep: 18150-000



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício SMA nº 320/2014.  
Meg.

Ibiúna, 09 de setembro de 2014.


AO  
ILMO. SR.  
ISREAL DE CASTRO  
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA.

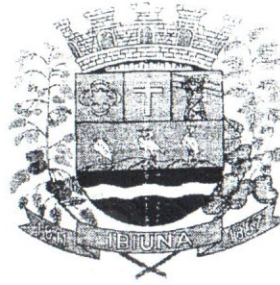
PREZADO SENHOR:

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria através do Ofício Especial nº 66/2014, estamos informamos que conforme parecer do Departamento de Licitações a permissão do serviço de transporte coletivo de passageiros é feita através do Decreto nº 1990 de 26 de junho de 2014, conforme cópia anexa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
CARLOS TADEU RIBAS  
Secretário de Administração

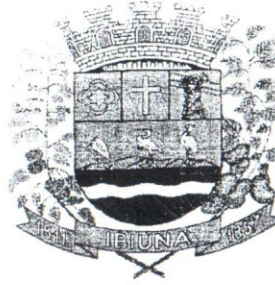


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

ANEXO II  
Decreto nº 1990/2014

**Linha Coreto / Hospital X Terminal Rodoviário / CDHU**

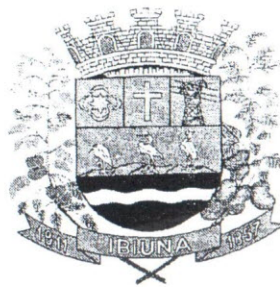
<b>IDA</b>		<b>VOLTA</b>	
<b>SAÍDA – Coreto</b>		<b>SAÍDA – Final da Rua Pedro Bifano</b>	
Av. São Sebastião		Rua Pedro Bifano (CDHU)	
<b>PREFEITURA</b>		SP 250 – Rodovia Bunjiro Nakao	
Av. Dr. Gabriel Monteiro da Silva		Av. Maria La Farina Milani	
<b>DELEGACIA</b>		Rua Francisco de Barros	
<b>HOSPITAL</b>		Rua Cel. Salvador Rolim de Freitas	
Rua Divaldo Belati		Av. São Sebastião	
Rua José Eugênio Machado		<b>CHEGADA - Coreto</b>	
Rua Pinduca Soares			
<b>FORUM</b>			
Rua Monsenhor Cintra			
Av. Vereador Benedito de Campos			



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

<b>RODOVIÁRIA</b>		
Rua Prof. Angelino Falci		
Rua Guarani		
<b>MERCADO MUNICIPAL</b>		
Av. Vereador Benedito de Campos		
<b>CYBELAR</b>		
Rua Francisco de Barros		
Av. Maria La Farina Milani		
SP 250 – Rodovia Bunjiro Nakao		
<b>POLÍCIA MILITAR</b>		
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
Rua Pedro Bifano (CDHU)		
<b>CHEGADA – Final da Rua Pedro Bifano</b>		



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**ANEXO I - TABELA "B"**  
**Decreto nº 1990./2014**

**DIAS ÚTEIS**

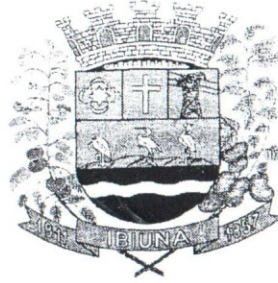
**Linha 01 KM. 54 Saida da Rodoviária**

05:20	06:00	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00	12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30
16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30	19:00	Até o Verava		19:30	Até o Verava		20:30	21:00 Até o Verava		23:00					

**Linha 10 PARURU Saida da Rodoviária**

05:20	05:50	06:20	06:50	07:20	07:50	08:20	08:50	09:20	09:50	10:20	10:50	11:20	11:50	12:20	12:50	13:20	13:50	14:20	14:50	15:20	
15:50	16:20	16:50	17:20	17:50	18:20	18:50	19:20	Volta Piratuba		19:50	20:30	21:00	21:50	23:00							





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Linha 13 RIBEIROS Saida da Rodoviária						
06:00	11:20	16:10				

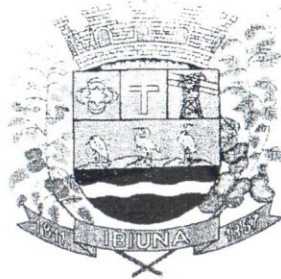
Linha 15 VELEIROS Saida da Rodoviária									
06:25	07:10	08:00	10:10	12:10	14:10	15:10	16:10	18:30	22:40

Linha 19 CACHOEIRA Saida da Rodoviária					
06:20	Cravo - volta C.Campo	08:20	Volta C.Campo	10:20	Volta C.Campo
12:20	Via C.Campo-Cravo	14:20	Via C.Campo	16:20	Via C.Campo
18:20	Via C.Campo-Cravo				

Linha 03 CAMPO VERDE Saida da Rodoviária								
06:30	07:30	09:00	10:15	11:30	12:45	14:00	15:20	
16:30	17:30	18:30	19:30	Via Rosarial				

Linha 04 COLEGIO Saida da Rodoviária						
06:30	08:00	10:45	Coleginho	13:20	16:00	
18:40	Coleginho via Ressaca					

Linha 22 ROSARIAL Saida da Rodoviária									
07:00	08:00	09:00	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	
16:00	17:00	18:05							



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Linha 06 LAGEADINHO Saida da Rodoviária

06:20	08:10	11:15	14:20	17:25	18:35			
Todos voltam pelo bairro dos pintos								

Linha 11 PIRATUBA Saida da Rodoviária

	07:15		10:45		14:15	17:45		
	19:20	Via Paruru						

Linha 16 VERA VA Saida da Rodoviária

04:30	05:30	06:15	07:00	Boava volta Verava	08:10	09:20	10:30
11:40	12:50	14:00	só Boava	15:10	16:10	17:10	Verava via Boava 18:10
19:00	Via Km. 54	20:00	Via Km. 54		21:00	Via Km. 54	

Linha 08 PAIOL GRANDE Saida da Rodoviária

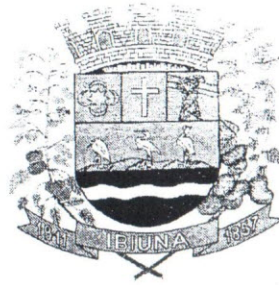
05:40	09:00	12:30	16:00	18:00			
-------	-------	-------	-------	-------	--	--	--

Linha 02 AREIA VERM. Saida da Rodoviária

05:30	Godinhos depois areia	06:40	Godinhos-volta-Areia	08:40	Via Dias	
09:20		12:00	14:40	15:30	volta / godinhos / Dias	
17:20	Volta Godinhos					

Linha 17 VERA VINHA Saida da Rodoviária

05:00		06:35	Só Gabriel	07:10	Só Gabriel	07:40	09:00
10:45	12:30	14:15	16:10	17:00	17:50	18:40	19:30



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Linha 09 PAIOL PEQUENO Saida da Rodoviária

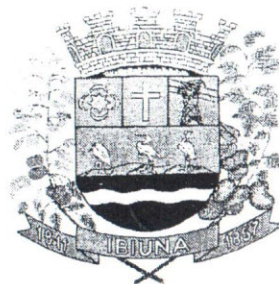
07:20	09:20	11:20	13:20	15:20	17:30
-------	-------	-------	-------	-------	-------

Linha 20 RES. EUROPA Saida da Rodoviária

05:25	06:35	07:30	08:30	09:30	
10:30	11:30	12:30	13:30	14:30	
15:30	16:30	17:30	18:30	19:05	19:35

Linha 18 RESSACA Saida da Rodoviária

05:50	06:45	07:55	09:10	10:15	11:25	12:40	14:00	15:20	16:28
17:36	18:35 Até o Colégio								



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

S Á B A D O

Linha 01 KM. 54 Saida da Rodoviária

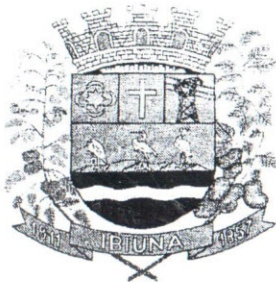
05:20	06:00	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00	12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30
16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30	19:00	Até o Verava	19:30	20:00	Até o Verava	20:30	21:00								

Linha 10 PARURU Saida da Rodoviária

05:20	05:50	06:20	06:50	07:20	07:50	08:20	08:50	09:20	09:50	10:20	10:50	11:20	11:50	12:20	12:50	13:20	13:50	14:20	14:50	15:20
15:50	16:20	16:50	17:20	17:50	18:20	18:50	19:20	Volta Piratuba	19:50	20:30	21:00	21:50								

Linha 07 MURUNDU Saida da Rodoviária

04:40	05:30	Claudios	06:00	sô Alves	06:40	07:20	08:00	Claudios	08:40	09:20	10:00	Claudios	10:40	11:20	12:00	Claudios		
12:40	13:00	sô Alves	13:20	Claudios	14:00	14:40	15:20	Claudios	16:00	16:20	Sô Alves	16:40	Claudios	17:20	18:00	Claudios	18:40	volta Alves



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

19:20 Claudios | 20:10 Claudios | 21:10

**Linha 14 VARGEM DO SALTO Saida da Rodoviária**

04:30	05:10	Lag /volta vieirinha	05:50	Taquapeva - volta Lageado				06:30	07:10		07:50	08:30	09:10	Taquapeva			
09:50	volta Lageado		10:30	11:10	11:50		12:30	Taquapeva	13:10	Via Lageado		13:50	14:30	15:10	15:50	16:30	17:10
17:50	Taquapeva via Lageado								18:30	19:10	20:10	21:10					

**Linha 12 RECREIO / GATOS Saida da Rodoviária**

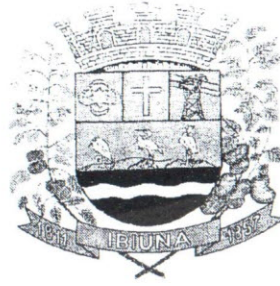
06:25	Dias volta Gatos		09:30	Dias volta Gatos	12:35
15:40	Dias volta Gatos	18:45			

**Linha 13 RIBEIROS Saida da Rodoviária**

06:00 | 11:20 | 16:10

**Linha 15 VELEIROS Saida da Rodoviária**

06:25 | 07:10 | 08:00 | 10:10 | 12:10 | 14:10 | 15:10 | 16:10 | 18:30 | 22:40

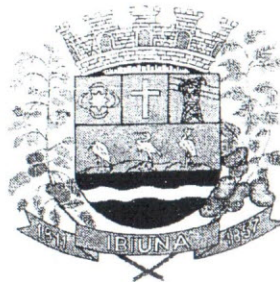


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Linha 19 CACHOEIRA Saida da Rodoviária						
06:20	Cravo - volta C.Campo	08:20	Volta C.Campo	10:20	Volta C.Campo	
12:20	Via C.Campo-Cravo	14:20	Via C.Campo	16:20	Via C.Campo	
18:20	Via C.Campo-Cravo					
Linha 04 COLEGIO Saida da Rodoviária						
06:30	08:00	10:40	Coleginho	13:20	16:00	
18:40						
Linha 06 LAGEADINHO Saida da Rodoviária						
06:20	08:10	11:15	14:20	17:25	18:35	

Linha 03 CAMPO VERDE Saida da Rodoviária									
06:30	07:30	09:00	10:15	11:30	12:45	14:00	15:20		
16:30	17:30	18:30							
Linha 22 ROSARIAL Saida da Rodoviária									
07:00	08:00	09:00	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	
16:00	17:00	18:05							
Linha 08 PAIOL GRANDE Saida da Rodoviária									
05:40	09:00	12:30	16:00						

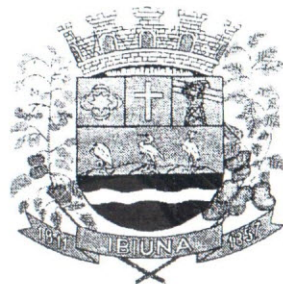


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Linha 11 PIRATUBA Saida da Rodoviária									
	07:15		10:45		14:15	17:45			
	19:20	Via Paruru							
Linha 16 VERA VA Saida da Rodoviária									
04:30	05:30	06:15	07:00	Boava volta Verava		08:10	09:20	10:30	
11:40	12:50	14:00	só Boava	15:10	16:10	17:10	Verava via Boava		18:10
19:00	Via Km . 54		20:00	Via Km . 54					
Linha 09 PAIOL PEQUENO Saida da Rodoviária									
	07:20	09:20	11:20	13:20	15:20	17:30			
Linha 20 RES. EUROPA Saida da Rodoviária									
Linha 02 AREIA VERM. Saida da Rodoviária									
	06:40	Godinhos-volta-Areia		09:20					
	12:00			14:40					
	17:20	volta Godinhos							
Linha 17 VERA VINHA Saida da Rodoviária									
05:00		06:10		07:10	Só Gabriel		07:40	09:00	
10:45	12:30	14:15	16:10	17:00	17:50	18:40	19:30		
Linha 18 RESSACA Saida da Rodoviária									
05:50	06:45	07:55	09:10	10:15	11:25	12:40	14:00	15:20	16:28
17:36									
Linha 21 PURIS Saida da Rodoviária									





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

**Linha 13 RIBEIROS Saida da Rodoviária**

06:00 11:20

**Linha 15 VELEIROS Saida da Rodoviária**

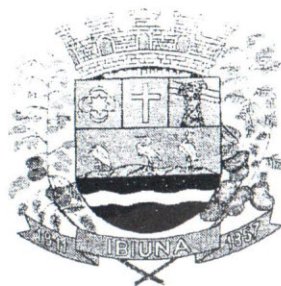
06:15 07:10 08:00 10:10 12:10 14:10 16:10 17:00 18:30  
22:40

**Linha 19 CACHOEIRA Saida da Rodoviária**

06:30	Volta C.Campo	08:40	Volta C.Campo	10:50	Volta C.Campo
13:00	Via C.Campo	15:10	Via C.Campo	17:20	Via C.Campo

**Linha 03 CAMPO VERDE Saida da Rodoviária**

06:20	Via Figueira volta Rosarial	07:30	Só Figueira
09:20	Só Figueira	11:40	Só Figueira
15:30	Só Figueira	17:30	Via Rosarial, volta Figueira
		13:30	Só Figueira



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Linha 04 COLEGIO Saida da Rodoviária										Linha 22 ROSARIAL Saida da Rodoviária									
06:20	08:40	11:20	14:00	16:40						08:30	10:30	12:30	14:30	16:30					
Linha 06 LAGEADINHO Saida da Rodoviária										Linha 08 PAIOL GRANDE Saida da Rodoviária									
06:40	10:40	13:40	16:40							09:30	12:50	16:10							
Linha 11 PIRATUBA Saida da Rodoviária										Linha 02 AREIA VERM. Saida da Rodoviária									
07:50	11:10	14:30	17:50							07:20	10:00	12:40	15:20	18:00					
Linha 16 VERA VA Saida da Rodoviária										Linha 17 VERA VINHA Saida da Rodoviária									
05:10	07:00	08:10	09:20	10:30	11:40	12:50	14:00	15:20	16:40	06:10	07:30	09:30	11:30	13:30	15:30	17:45			





## Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

### ANEXO I - TABELA "A"

(Decreto nº 1990//2014)

#### ITINERÁRIO ROTEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO

ORDE M	LINHA	IDA É VOLT A	SAIDA	ROTEIRO INICIAL É FINAL	DISTÂNCIA DIRETA KM	TOTAL IDA É VOLTA	TEMPO TOTAL HORA	QTDE TOTAL HORAS
01	Km54	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos, 500 m, segue Rua: Francisco de Barros 100m, sobe Av: Coronel S. Rolin de Freitas 600 m, R segue Av: São Sebastião até o coreto 500 m faz o contorno segue com 200 m pela Av: São Sebastião e desce a Rua Mario Arizono 540 m e segue pela Rod.Bunjiro Nakao.	16	32 km	72minut.	72minut.
	Rodoviária	Volta	KM54		16			
02	Areia Vermelha	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos 500m segue Francisco de Barros 160m segue a Rod. Bunjiro Nakao no	12	24 km	54minut.	54minut.



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

	Rodoviária	Volta	Areia Vermelha	final do asfalto entra no km 74 segue a vicinal José Dias de Oliveira mais 12 km pavimentado.	12			
02-A	Via Godinhos	Ida	Rodoviária	Estrada Salvador Godinho da Silva, 2 km sem pavimentação.	4	8 km	30minut.	30minut.
	Rodoviária	Volta	Godinhos		4			
02-B	Via Dias	Ida	Rodoviária	Estrada sem denominação, 5 km sem pavimentação.	5	10 km	36minut.	36minut.
	Rodoviário	Volta	Dias		5			
02-C	Via Godinhos e Dias	Ida	Rodoviária	Estrada Salvador Godinhos Dias, 02 km sem pavimentação e 05 km sem denominação.	9	18 km	45minut.	45minut.
	Rodoviária	Volta	Godinhos e Dias		9			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

	Rodoviária	Volta	II Córregos		6		30minut.	30minut.
06	Lageadinho	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 2,700km até Silvério, Bunjiro Nakao 4 km, mais 6 km pela Fortunato Viera Pinto, pavimentada, mais 3 km até o Bairro Silvério.	13	26 km	65minut.	65minut.
	Rodoviária	Volta	Lageadinho	Volta: 3 km pega a Rua Pedro Machado, 3 km encontra com a estrada dos Pintos, mais 6 km até a Bunjiro Nakao.	13			
06-A	Pintos	Ida	Rodoviária	Sai pela Av.: perimetral Antônio Falci 2,700km, segue pela Rod. Bunjiro Nakao (SP-250) numa extensão de 3 km segue pela vicinal Maria Soares Ramalho numa extensão de 5 km segue até Silvério com mais 2,5 km volta mais 2,5 km entra na Rua Pedro Clemente Machado numa extensão de 8 km até Bunjiro Nakao mais 5 km ate entrada Maria Soares Ramalho	15	30 km	75minut.	75minut.
	Rodoviária	Volta	Pintos		15			
07	Murundu	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, sobe Rua Mario Arizono 540m, segue Av: São Sebastião 200m e segue para Rod. Tancredo A.	25,5	51 km	87minut.	87minut.



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

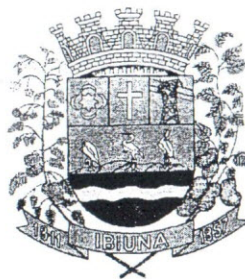
11	Piratuba	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos 500m segue pela Rua Francisco de Barros 160m segue pela Rod. Bunjiro Nakao 13 km segue pela estrada Moacir Moreira de Campos Piratuba 7 km.	20,6	41,2 km	82minut.	82minut.
	Rodoviária	Volta	Piratuba		20,6			
11-A	Via Paruru	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 720m, segue pela Rod. Bunjiro Nakao 13 km, vai até o (Três Pinheiros) no Piratuba volta até a Rod. Bunjiro Nakao e segue até o Paruru.	28,6	57,2 km	114minut	114minut.
	Rodoviária	Volta	Via Paruru		28,6			
12	Recreio Gatos	Ida	Rodoviária	Sai Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, segue pela Rod. Bunjiro Nakao 13 km e depois pela estrada Armindo Setti 6 km até o posto de Saúde.	20,5	41 km	85minut.	85minut.
12	Rodoviária	Volta	Recreio Gatos		20,5			
12-A	Recreio Gatos Dias	Ida	Rodoviária	Sai Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, segue pela Rod. Bunjiro Nakao 13 km e depois pela estrada Armindo Setti, 6 km até o posto de saúde mais 4 km até Zane.	28	56 km	112minu t.	112minut.



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

12-A	Rodoviária	Volta	Recreio GatosDias	Volta: Sobe e pega a Mario Arizono 540 mts São Sebastião 400 mts e Cap. Manoel 700 mts, e volta pela marginal até a rodoviária.	28			
13	Ribeiros	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, segue pela Rod. Bunjiro Nakao 13 km, segue pela vicinal Ver: Ernesto Pires de Oliveira 5 km, segue pela estrada Antônio Madacena de Jesus, no Chico da venda com 3,500km, segue pela Av: Barra mais 6,100km até Carmo Messias, depois segue pela Av: Nsa. Sra. do Carmo mais 2km, e depois mais 3,00 km pela estrada dos ribeiros sem pavimentação.	35,1	70,2 km	140minu t.	140minut.
	Rodoviária	Volta	Ribeiros	Volta: Sobe e pega a Mario Arizono 540 mts São Sebastião 400 mts e Cap. Manoel 700 mts, e volta pela marginal até a rodoviária.	35,1			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

	Rodoviária	Volta	Vargem do Salto	Sebastião 200m e segue pela Rod. Júlio Dal Fabro Neto com 22 km até o final do asfalto.	22			
14-A	Via Paes	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci com 2,700km sobe pela Mario Arizono 540m, segue pela Av: São Sebastião 200m e segue pela Rod. Júlio Dal Fabro Neto com 22 km até o final do asfalto e entra pela estrada Rouxinol sem pavimentação, ate os Paes por 2 km e volta 2 km até a Rod. Júlio Dal Fabro.	24 km	48 km	96minut.	96minut.
	Rodoviária	Volta	Paes		24 km			
14-B	Via Sete Lagos	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci com 2,700km sobe pela Rua Mario Arizono 540m, segue pela Av: São Sebastião 200m, segue pela Rod. Júlio Dal Fabro Neto com 22 km até o final do asfalto e segue pela estrada Sete Lagos sem pavimentação por mais 2km e volta até a Rod. Júlio Dal Fabro.	10 km	20 km	40minut.	40minut.
	Rodoviária	Volta	Sete Lagos		10 km			





## Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

14-C	Via Lageado	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, sobe pela Rua Mario Arizono 540m, segue pela Av: São Sebastião 200m, segue pela Rod. Júlio Dal Fabro Neto com 14,6 km até o final do asfalto e sai da Rod.EstraRod. Júlio Dal Fabro seguindo pela estrada Lamartine sem pavimentação até a igreja do Lageado com 3 km e volta 3 km até a Rod. Júlio Dal Fabro.	19 km	38 km	95minut.	95minut.
	Rodoviária	Volta	Lageado		19 km			
14-D	Via Vieiras	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: perimetral Antônio Falci 2,700km, sobe pela Rua Mario Arizono 540m, segue pela Av: São Sebastião 200m, segue pela Rod. Júlio Dal Fabro Neto com 22 km até o final do asfalto e passar pela estrada dos (Vieiras) por 2,5km sem pavimentação.	2 km	40 km	80minut.	80minut.
	Rodoviária	Volta	Vieiras		20 km			
14-E	Via. Itaguapeva	Ida	Rodoviária	No final do asfalto Rod. Júlio Dal Fabro Neto, segue até Itaguapeva por 6 km, e posteriormente volta 6 km até Rod. Júlio Dal Fabro Neto.	28	56 km	112minut.	112minut.
14-C	Rodoviária	Volta	Itaguapeva		28			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

			a					
15	Veleiros	Ida	Rodoviária	Até Condomínio direto, sai da rodoviária Segue 720m pela Av: perimetral Antônio Falci segue na Av: Maria La Farina Milani com 600m segue pela Rod. Bunjiro Nakão 12 km até o bairro da ressaca e entra no bairro Ressaca e segue pela estrada pavimentada dos Veleiros por mais 5,590km.	17 km	34 km	68minut.	68minut.
	Rodoviária	Volta	Veleiro		17 km			
15-A	Porto	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos 500m segue pela Rua Francisco de Barros 260m segue na Av: Maria La Farina Milani com 600m e segue pela Rod. Bunjiro Nakao entra no km 81,5 mais 12 km ate o bairro Ressaca e segue pela estrada pavimentada dos Veleiros por mais 5,59km.	20 km	40 km	80minut.	80minut.
	Rodoviária	Volta	Porto		20 km			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

	Rodoviária	Volta	Veravinha	Pres. Tancredo Neves com 8 km, entra Amaro Gabriel Vieira, pavimentada até o final do asfalto, segue pela Ver. Horácio Bernardo da Cruz por 4 km até escola entra pela estrada sem pavimentação que vai ao Maeda com 2,5km ponto final	17 km			
18	Ressaca	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos 500m segue pela Rua Francisco de Barros 160m segue na Av: Maria La Farina Milani com 600m e segue pela Rod. Bunjiro Nakaomais 12 km ate o bairro Ressaca fazendo circular no bairro da Ressaca.	14 km	28 km	60minut.	60minut.
	Rodoviária	Volta	Ressaca		14 km			
19	Cachoeira	Ida	Rodoviária	Sai da Rodoviária e segue pela estrada vicinal Antônio Rodrigues Pinto até o sítio do Cravo com 10 km pavimentado.	10 km	20 km	40minut.	40minut.
	Rodoviária	Volta	Cachoeira		10 km			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

19-A	Clube de Campo	Ida	Rodoviária	Sai da Rodoviária e segue pela estrada Antônio Rodrigues Pinto até o sítio do Cravo 10 km pavimentado e mais 2,5km até o Clube de Campo.	3 km	6 km	20minut.	20minut.
	Rodoviária	Volta	Clube de Campo		3 km			
19-B	Vila dos Crentes	Ida	Rodoviária	Até o Cravo + Vila dos Crentes sai da estrada Antônio Rodrigues Pinto e segue estrada Jurandir Jesus Guimarães e entra pela Rua Cruz e Souza sem pavimentação e vai pela Rua Jorge Amado, sem pavimentação, numa distância 2,5km.	2.500	5 km	10minut.	10minut.
	Rodoviário	Volta	Vila dos Crentes		2.500			
19-C	Capela	Ida	Rodoviária	Até o Cravo + Capela	6	12 km	24minut.	24minut.
					6			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

20	Res. Europa	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos, 500 m, segue Rua: Francisco de Barros 100m, sobe Av: Coronel S. Rolin de Freitas 600 m, segue Av: São Sebastião 500 segue pela Rod. Tancredo A. Neves 2,5 ate a escola.	4	8 km	20minut.	20minut.
	Rodoviária	Volta	Res. Europa		4			
21	Puris	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos, 500 m, segue Rua: Francisco de Barros 100m, sobe Av: Coronel S. Rolin de Freitas 600 m, Av: São Sebastião 500 segue pela Rod. Tancredo A. Neves com 5 km , entrada pela estr. João Coelho Ramalho com 800m é entra numa Rua sem denominação com 400m até a capelinha São João.	6	12 km	30minut.	30minut.
	Rodoviária	Volta	Puris		6			



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

21 A	Lago Azul	Ida	Rodoviária	Sai pela Av: Vereador Benedito de Campos, 500 m, segue Rua: Francisco de Barros 100m, sobe Av: Coronel S. Rolin de Freitas 600 m, e segue Av: São Sebastião até o coreto 500 m faz o contorno de 200 m segue e desce a Rua Mario Arizono 540 m e segue pela Rod. Bunjiro Nakao até o Lagoa Azul	11	22 km	44minut.	44minut.
	Rodoviária	Volta	Lago Azul		11			